

sangão tísica



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3035
de 31 / 12 / 1986

Pré-protocolo n.º 152
Processo n.º 16270

PROJETO DE LEI N.º 4.259

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

Arquive-se

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. L. G." followed by a long horizontal line.

Diretor

06 / 02 / 87

PUBLICADO
em 29/08/86



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 2
Proc 16270
PLM

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.º 159

16270 0026 84439

Fis. 2
Proc 16270
PLM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CR e CAG
Presidente
28/6/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
CC
Presidente
02/12/86

PROJETO DE LEI N.º 4.259

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

Art. 1º - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º - Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de 5 UF na primeira infração;
- II - multa de 10 UF na segunda infração; e
- III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

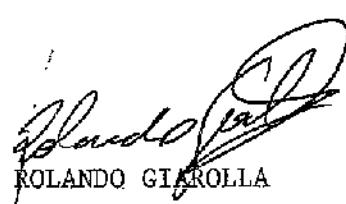
Art. 4º - Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.



(PL nº 4.259 - fls. 2)

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Sala das Sessões, * 5 AGO 1986


ROLANDO GIAROLLA

* ns



(PL nº 4.259 - fls. 3)

Justificativa

É de se notar, nos dias atuais, o exagero que tem alcançado a indústria da pornografia, colocando - além da exibição nos cinemas - ao lado de revistas infantis, publicações estampando em suas capas fotografias de pessoas (geralmente mulheres) em situações e trejeitos sensuais, posições e poses das mais eróticas, tudo à vista da população, sem qualquer pudor, constituindo-se um atentado contra a moral e os bons costumes. Igualmente ficam à vista de todos, nos mais diversos pontos frequentados, diariamente, por elevado número de cidadãos, cartazes mostrando a mesma condição acima criticada.

Proibir, portanto, essa nefasta exibição de cartazes e publicações do gênero, é exercício cívico e moral, promovendo a boa educação de nossas crianças, prevenindo a deturpação desenfreada de suas mentes ainda bastante jovens e inocentes.

Se nos é vedado interditar a venda de publicações dessa índole - a Constituição Federal, em seu art. 153, § 8º, regulamentado pelo Decreto-lei nº 1.077/70, bem como o Código Penal, arts. 233 e 234 e seu parágrafo único legislam sobre o assunto -, ao menos podemos delimitar o nível das exposições para a venda. Mais, é de se notar que a Lei nº 10.066/86, do Município de São Paulo, segue a mesma linha, não tendo sofrido qualquer impugnação.

Por fim, a revogação específica do art. 15 da Lei 1.822/71, visa, a partir do disposto nesta proposição, corrigir uma incorrencia no tocante à aptidão para o Município aplicar penalidades, de forma diferenciada do que dispõe lei maior - Código Penal -, cabendo seu exercício às autoridades competentes. Caso diverso torna-se a imposição de multa, devendo esta ser aplicada, constatada a infração, pelo Poder local.

Este é o objetivo do presente projeto, que ora apresentamos à apreciação dos nobres Pares, contando pois com sua aprovação, para a defesa da gente de nossa terra contra os inescrupulosos que buscam seus lucros, mesmo destruindo a vida dentro de uma moral sadia e desejável.

ROLANDO GIAROLLA

Constituição Federal

Art. 153. (...)

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauriram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

• § 4º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

• § 11 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infantil ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É manilhada a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

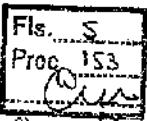
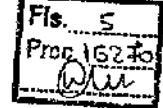
§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito legal e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de pequeno imóvel, às autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.



Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no País, à verificação estabelecida na forma do art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-lei, sujeita os intratores, independentemente da responsabilidade criminal:

I — a multa no valor igual ao do preço de venda da publicação, com o mínimo de Cr\$ 10 (dez cruzeiros);

• Vide a dispensa no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a perda de multa.

II — a perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados à sua custa.

Art. 6º O disposto neste Decreto-lei não exclui a competência dos juízes de direito, para adoção das medidas previstas nos arts. 61 e 62 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 7º A proibição contida no art. 1º deste Decreto-lei aplica-se às divulgações e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os Juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurão o respeito ao disposto neste artigo.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, I, da Constituição; e

Considerando que a Constituição da República, no art. 153, § 8º, dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando, todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprego desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta:

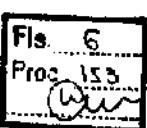
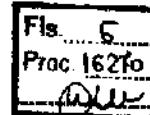
Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma de verificação prevista neste artigo.

• Vede Portaria n.º 11-B, de 6 de fevereiro de 1970, publicada no Diário Oficial da União n.º 26, de 6 de fevereiro de 1970.

Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o



Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

• Vide art. 231, § 1º.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou arrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

• Vide art. 344.

• É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente da censura, salvo quanto a diversos e específicos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que comete. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende da licença da censura. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e extenções das contrárias à moral e das foras constitutivas (art. 153, § 8º, da Constituição Federal).

• Vide Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8º, parte final, da Constituição.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

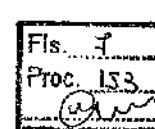
CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.



Fis. 3
Proc. 16.230
QW

Fis. 8
Proc 153
QW

LEI N. 10.066 — DE 14 DE MAIO DE 1986

Disciplina a exposição, em bancas de jornais e revista, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 1986, decretou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (bancas de jornais ou casas de revistas ou bancas de feiras livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Art. 2.º Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 3.º Para adequar seus estabelecimentos aos dispositivos desta Lei, terão seus responsáveis o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação desta, pela imprensa.

Art. 4.º Na forma da lei, os infratores terão seus exemplares em desacordo com o artigo 2.º acima, apreendidos, sem prejuízo de sanção administrativa ou penal cabível.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.063 — DE 12 DE MAIO DE 1986

Autoriza o Executivo Municipal a alterar a denominação da Rua Piacabuçu, no Bairro Parque São Lucas.

PROJETO DE LEI

LEI N. 10.064 — DE 12 DE MAIO DE 1986

Declara reservada área devoluta municipal situada no 33.º Subdistrito — Alto da Mooca, necessária à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n. 8.983⁽¹⁾, de 18 de outubro de 1979, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1979, pág. 228.

LEI N. 10.065 — DE 12 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre a criação de cargo na Secretaria Municipal do Planejamento, e dá outras providências.

LEI N.º 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de apôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2.º — As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

- a) — nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;
- b) — nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo junto às guias;
- c) — em terrenos particulares.

§ 1.º — Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até 5.000 m² de área.

§ 2.º — Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da interseção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3.º — Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3.º — A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1.º — O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

§ 2.º — A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3.º — Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4.º — Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas.

§ 5.º — O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de «croquis» em folha ofício.

Art. 4.º — Os projetos e a cópia das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5.º — Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6.º — Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1.º do artigo 3.º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7.º — A taxa inicial corresponderá, ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença;

as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimos de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único — A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovados o projeto ou desenho.

Art. 8.º — Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9.º — A Prefeitura pode, a todo tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 — O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único — O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 — A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1.º — Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá, não obstante a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2.º — Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhas menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal até que haja o primogênito atingindo a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 — O licenciado é obrigado:

- a) — a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- b) — a conservar em boas condições de assento suas imediatas;

c) — a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 — É vedado aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 — Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dobro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único — O titular da licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 — Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) — fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) — fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) — cassação definitiva da concessão de banca na terceira infração.

Art. 16 — As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 10
Proc. 16270
Dur

Fls. 10
Proc. 153
Wm

Proc. Pré-prot. 153

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

AC _____
Diretor Legislativo

08/08/86

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 3.784

BANCAS DE JORNais E REVISTAS. PUBLICAÇÕES ATENTATÓRIAS À MORAL, COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA FAZER cessar AS ATIVIDADES QUE ATENTEM CONTRA A MORALIDADE.

PROJETO DE LEI N° 4.259PROC. N° 16.270PRÉ-PROTÓCOLO N° 153

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, tem por finalidade proibir a afiação em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses, e/ou trajes eróticos e pornográficos. Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no art. 3º.

A proposição está justificada a fls. 4, e se acha instruída com uma cópia da Lei do Município de São Paulo, nº 10.066, de 14 de maio de 1986, que versa sobre o mesmo assunto.

PARECER

1. A presente proposição se nos afigura legal, quanto à competência, tendo em conta que ao Município compete, concorrentemente com o Estado, fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, conforme dispõe o art. 4º, inciso VII, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/69).

2. A proposição se nos afigura igualmente legal, quanto à iniciativa, nos termos do art. 27 do citado diploma legal, pois a matéria versada no projeto não se situa dentre aquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Prefeito, e indicadas no § 1º desse dispositivo.

[Signature]



(Parecer da A.J. nº 3.784 - fls. 2)

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1986.

Joefato
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag



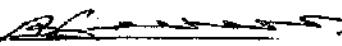
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 16.270
QJL/M

Proc. 16.270

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-
to ao despacho do Sr. Presidente.

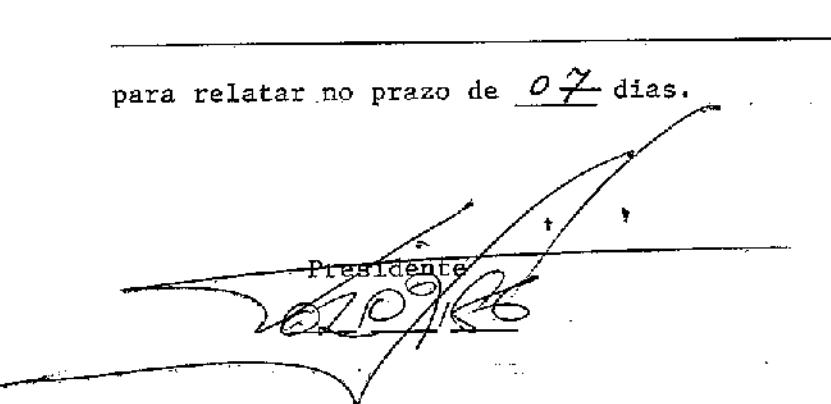

Diretor Legislativo

28 / 08 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.270

PROJETO DE LEI N° 4.259, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

PARECER N° 2.324

O Município tem competência concorrente com o Estado para fazer cessar atividades que atentem contra a moralidade pública, entre outras, podendo legislar e aprovar normas que disciplinem a comercialização de publicações em bancas de jornais.

O Projeto de Lei em evidência objetiva esse fim, ou seja, metodizar a venda de revistas pornográficas, de forma que não fiquem expostas para qualquer pessoa ver.

A matéria é legal quanto a iniciativa e competência, inexistindo óbices que interfiram na sua tramitação.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 09.09.1.986

APROVADO EM: 09-09-86.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

ERCÍLIO CARPI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOSE RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 16270
Wler

Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos Gerais
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 07 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

09/09/86

Ao Vereador Sr. Axesco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

09/09/86

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAISPROCESSO N° 16.270

PROJETO DE LEI N° 4.259, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

PARECER N° 2.341

O objetivo da presente propositura é disciplinar afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, publicações e cartazes nocivos à moral e aos bons costumes.

Tal medida se apresenta altamente salutar, pois essa nefasta exibição de cartazes e publicações pornográficas deturpa todo o sentimento cívico e moral de nossa juventude, tornando-se um obstáculo difícil para uma educação sadia e voltada a mais legítimas tradições de nosso povo.

Uma vez que a propositura já obteve aval da Comissão de Justiça e Redação, no mérito somos favoráveis.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 09/09/1986

APROVADO EM 09.09.86

CARLOS ALBERTO TAMONTE
Presidente e Relator.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

PEDRO OSVALDO BEAGIM

JOSÉ RIVELLI

ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 17
Proc. 16230
W/16

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 1.846

ADIAMENTO do Projeto de Lei nº 4.259, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 16/09/86
<i>José Rulli</i> Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 10 sessões ordinárias, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.259, de minha autoria.

Sala das Sessões, 16.09.86

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 18
Proc. 16.270
Dire

Proc. 16.270

AUTÓGRAFO N° 3.145

(Projeto de Lei n° 4.259)

Proibe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º - Os responsáveis por bancas de jornais e revistas só poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

PUBLICADO
em 08/12/86



(Autógrafo nº 3.145 - fls. 02)

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de 5 UF na primeira infração;

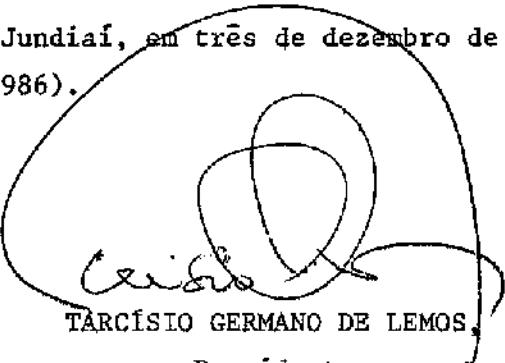
II - multa de 10 UF na segunda infração; e

III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

Art. 4º - Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (03.12.1.986).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

*
CSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 16270
[Signature]

OF. PM. 12.86.04.

Proc. 16.270

Em 3 de dezembro de 1.986

Exmo. Sr.

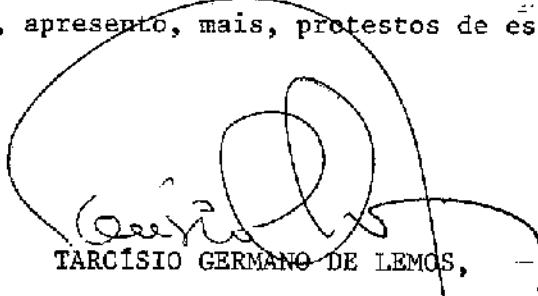
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO N° 3.145 do PROJETO DE LEI N° 4.259, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 2 do mês em curso,

A V.Exa., apresento, mais, protestos de estilo.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI N° 4.259 - AUTÓGRAFO N° 3.145
PROCESSO N° 16.270
OFÍCIO P.M. N° 12.86.04.

RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 04/12/86

ASSINATURA: Bruno

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR: Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/12/86

Face à decretação
de Prazo facultativo
em 26.12.86, o prazo
de vencimento
fica redefinido
para 30.12.86.

Almanford
30.12.86.

* ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



(Proc. 16.270)

LEI Nº 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERGÍLIO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de 5 UF na primeira infração;
- II - multa de 10 UF na segunda infração; e
- III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23
Projeto
Wim

Lei 3.035 de 31.12.86 - fls. 02

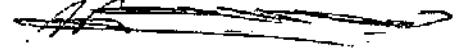
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).


ERCILIO CARPI,

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).


Dr. ARCHIPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor-Legislativo.

rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 24
Proc. 16.270
<i>[Signature]</i>

OF. PM 12.86.29

Proc. 16.270

Em 31 de dezembro de 1986.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que esta Presidência, em basada no art. 30, §§ 2º e 5º da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGOU a Lei nº 3.035, desta data, que proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

Para o conhecimento de V.Exa., encaminhamos cópia, em anexo.

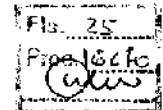
A V.Exa., apresento, mais, protestos de estímulo.



Ercílio Carpi,

Presidente em exercício.

* rsv



LEI Nº 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proibe a afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERCILO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes erôdicos e pornográficos.

Parágrafo único – Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes, afins e feiras diversas.

Art. 2º – Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas partes inteiramente cobertas por involucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º – Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penas:

I – multa de 3 UF na primeira infração;

II – multa de 10 UF na segunda infração; e

III – cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

ERCILO CARPI,
Presidente em exercício...

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

LEI Nº 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERCÍLIO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 3º, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nôcivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único — Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º Os responsáveis por bancas de jornais e revistas sómente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

I — multa de 5 UF na primeira infração;
II — multa de 10 UF na segunda infração; e
III — cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

ERCÍLIO CARPI,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

Projeto de lei n.º 4.259

Autuado em 05 / 08 / 86 Diretor

Diretor

Comissões C3R - CAG

Quorum M.S.

Juntadas fls. 11/10-8.8.86 @m - fls. 11/13-28.08.86 @m fls. 14/16-15.09.86 @m
fls. 17-17.09.86 @m fls. 18/26-08.01.87 @m

Gravado em 01/10/91 1986 M. Pfeifer
Observações A Exp. em 01/10/91 1986